



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor Substituto ora signatário, no exercício das atribuições previstas no artigo 129 da Constituição da República; artigo 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos termos da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 107 e seguintes do Ato Conjunto n.º 001/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, § 1º, III, e 68, XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes"* e *"efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

CONSIDERANDO que a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que *"se faz necessária uma revisão da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada"*, enfatizando-se para tanto que *"os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos"*;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil sob n.º MPPR-0046.21.161847-8, esta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti determinou (fls. 02-06), dentre outros pontos, a remessa do citado caderno extrajudicial à 12ª URATE, com o escopo de realização de análise dos documentos acostados atinentes ao recebimento de diárias pelos servidores do Município de Conselheiro Mairinck no ano de 2021, verificando-se a regularidade no recebimento de diárias por parte daqueles, a plausibilidade das justificativas apresentadas para tal recebimento, bem como a correspondência dos valores gastos relativamente às despesas concernentes, sem prejuízo de outras considerações acerca do contexto fático ora abordado;

CONSIDERANDO que, em resposta, a 12ª URATE enviou o Relatório de Auditoria n.º 074/2022 (fls. 44-53), oportunidade em que o Serviço de Auditoria do *Parquet* informou, dentre outros pontos, o seguinte:

[...].

3.2 No parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 601/2016 foi disposto que a concessão de diária se processará mediante requerimento do servidor em formulário próprio e expressa autorização do Diretor do Departamento correspondente.

Já no artigo 6º foi definido que o destinatário da despesa deverá apresentar a prestação de contas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir do regresso, e recolher no mesmo prazo o valor da diária recebido em excesso. No artigo 4º foi estipulado que a prestação de contas deverá abranger a emissão de relatório e comprovação documental por meio de declarações, certidões e outros documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

Considerando tais disposições legais, esta Auditoria analisou a documentação referente às diárias e constatou que em diversas delas não consta o referido relatório da prestação de contas e/ou comprovante de presença no destino para o qual a diária foi concedida.

No Anexo II deste Relatório foram relacionadas as diárias cujo relatório da prestação de contas não consta na documentação juntada aos autos. O valor total dessas diárias foi de R\$ 9.845,00 (nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais), destinados aos seguintes agentes:

Nome	Cargo	Valor Total (R\$)
Alex Sandro P. C. Domingues	Prefeito	2.000,00
Emerson Oliveira Brun	At. Saúde	1.160,00
Zilda Lima da Silva	Tec. Enfermagem	860,00

Edmilson Araújo dos Santos	Chefe Posto Detran	640,00
Rosângela O. M. Araujo	Aux. Enfermagem	450,00
Franklin A. de Lima Dutra	Dir. Dpto. Financeiro	400,00
Elsie de Souza Santos	ACS	350,00
Sueli R. Gomes	Aux. Enfermagem	340,00
Kathrine Regina David Brun	Enfermeira	290,00
Eleandro dos Santos Gonçalves	Motorista	280,00
Gisele da Silva Daniel	Tec. Enfermagem	270,00
Jane Brigda de Oliveira	Aux. Enfermagem	260,00

Anderlei Ruiz Iegler	Ass. Adm.	250,00
Leonardo Jose Pinto	Farmacêutico	200,00
Priscila Claudina Camargo	Aux. Adm.	190,00
Mariele Cristina Dondores	Tec. Enfermagem	170,00
Daiane da Silva Daniel	Tec. Enfermagem	150,00
Fernando Augusto A. Ramos	Vigilante Sanitário	150,00
Milton Sergio Rodrigues	Motorista	150,00
Vanderlei J. de Oliveira	Conselheiro Tutelar	140,00
Everis Rodolfo Lopes	Diretor Financeiro	135,00
Aparecido Cardoso	Motorista	120,00
Maria E. da Silva Pereira	Conselheira Tutelar	110,00
Flavio Luiz de Faria	Agente de Endemias	100,00
Alexandrina Leocadia Silva	Tec. Enfermagem	90,00
Emilaine de Jesus Alves	Agente Comunitário	90,00
Juliana de Fátima Campos	Aux. Adm.	90,00
Angelo Fernando de Proença	Eletricista Auto	70,00
Nivaldo Ribeiro da Silva	Secretário de Saúde	70,00
Nilce Ferreira	Aux. Enfermagem	50,00
Seila raquel de Almeida	Técnica de Enfermagem	50,00
Vera C. G. Siqueira	Enfermeira	50,00
Daniele de Souza Siqueira	Conselheira Tutelar	40,00
Fabiani Aparecida da Silva	Agente comunitário	40,00
Josilaine de Sales Oliveira	ACS	40,00
Total		9.845,00

No Anexo III deste Relatório foram relacionadas as diárias cuja comprovação documental da prestação de contas não consta na



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

documentação juntada aos autos. O valor total dessas diárias foi de R\$ 35.905,00 (trinta e cinco mil novecentos e cinco reais), destinados aos seguintes agentes:

Nome	Cargo	Valor Total (R\$)
Alex Sandro Pereira Costa Domingues	Prefeito	200,00
Alexandrina Leocadia Silva	Tec. Enfermagem	90,00
Anderson Ferreira Siqueira	Motorista	4.550,00
Angelo Fernando de Proença	Eletricista Auto	70,00
Aparecido Cardoso	Motorista	40,00
Cleverson A. I. Daniel	Motorista	5.370,00
Daiane da Silva Daniel	Tec. Enfermagem	150,00
Daniele de Souza Siqueira	Conselheira Tutelar	40,00
Elsie de Souza Santos	ACS	350,00
Emerson Oliveira Brun	At Saúde	620,00
Emilaine de Jesus Alves	Agente Comunitário	90,00
Everis Rodolfo Lopes	Diretor Financeiro	65,00
Fabiani Aparecida da Silva	Agente comunitário	40,00
Fernanda Alves de Souza	Conselheira Tutelar	70,00
Fernando Augusto A. Ramos	Vigilante Sanitário	50,00
Fernando de Oliveira Cardoso	Motorista	3.010,00
Flavio Silva	Motorista	4.170,00
Franklin A. de Lima Dutra	Dir. Dpto. Financeiro	400,00
Gisele da Silva Daniel	Tec. Enfermagem	270,00
Jane Brigda de Oliveira	Aux. Enfermagem	260,00
Jonas Luciano Gonçalves	Motorista	3.810,00
Josevan M. G. de Farias	Motorista	4.650,00
Josilaine de Sales Oliveira	ACS	40,00
Juarez Aparecido Dias	Motorista	4.350,00
Juliana de Fátima Campos	Aux. Adm.	90,00
Kathrine Regina David Brun	Enfermeira	140,00
Maria E. da Silva Pereira	Conselheira Tutelar	110,00
Mariele Cristina Dondores	Tec. Enfermagem	170,00
Milton Sergio Rodrigues	Motorista	150,00
Nilce Ferreira	Aux. Enfermagem	50,00
Nivaldo Ribeiro da Silva	Secretário de Saúde	810,00

Priscila Claudina Camargo	Aux. Adm.	190,00
Seila Raquel de Almeida	Téc. de Enfermagem	50,00
Sueli R. Gomes	Aux. Enfermagem	340,00
Vanderlei J. de Oliveira	Conselheiro Tutelar	140,00
Vera C. G. Siqueira	Enfermeira	50,00
Zilda Lima da Silva	Tec. Enfermagem	860,00
Total		35.905,00

[...]. (grifou-se)

CONSIDERANDO que, ainda referente ao Inquérito Civil sob n.º MPPR-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

0046.21.161847-8, os despachos de fls. 55-60 e 68-73 determinaram, em síntese, que fosse oficiado ao Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, no que tange às diárias concedidas pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck e pelo Fundo Municipal de Saúde no ano 2021:

a) encaminhasse eventuais relatórios da prestação de contas e/ou comprovantes de presença no destino para o qual a diária foi concedida (*vide* artigos 4º, 6º e 7º da Lei n.º 601/2016), nos termos do Anexo II do Relatório de Auditoria n.º 074/2022 (no qual foram relacionadas as diárias cujo relatório da prestação de contas não consta na documentação juntada ao Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.161847-8), sendo que o valor total dessas diárias foi de R\$ 9.845,00 (nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais);

b) encaminhasse eventual comprovação documental da prestação de contas (comprovação essa que não consta na documentação juntada ao Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.161847-8) relacionada às diárias registradas no Anexo III do Relatório de Auditoria n.º 074/2022, sendo que o valor total dessas diárias foi de R\$ 35.905,00 (trinta e cinco mil, novecentos e cinco reais);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, encaminhou o Ofício n.º 300/2023 (fl. 78), oportunidade em que noticiou, em suma, o seguinte:

[...].

De início informamos que o Município, não exige quando da prestação de contas dos beneficiários de diárias para deslocamento fora do Município, em atuação do servidor pelo Município, mas tão somente que seja demonstrado a realização da viagem, através de certidões, ofícios, declarações ou qualquer documento apto a comprovar a realização do deslocamento do servidor, tudo em conformidade com a legislação municipal.

Ademais, os deslocamentos devem ser autorizados pela chefia imediata do servidor em deslocamento, ainda que seja realizado o agendamento junto ao Setor Financeiro do Município, quando assim puder ser, em caso de deslocamento por urgência ou emergência, que não há meios de se fazer a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

comunicação de forma antecipada é exigido que no prazo máximo de dois dias após o retorno o Setor Financeiro seja informado.

Ainda sobre os comprovantes de presença no destino, tais documentações já foram encaminhadas em ofícios anteriores.

[...].

CONSIDERANDO que a diária se caracteriza como espécie do gênero indenização, viabilizando que o agente público seja ressarcido em razão das despesas realizadas de forma eventual/extraordinária, haja vista os deslocamentos realizados em benefício do serviço público. Acerca da natureza jurídica indenizatória das diárias, Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte:

Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações:
ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente;
diárias – indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviços em outra sede e em caráter eventual; auxílio-transporte – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa [...].

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 480, grifou-se).

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Conselheiro Mairinck¹, foi localizada a Lei Municipal n.º 809/2023 (a qual “fixa critérios básicos para indenização de despesas de viagem sob a forma de diárias”), sendo que a citada Lei preconiza o seguinte:

Art. 1º - Fica estabelecido o regime de adiantamento para fins de indenização de despesas de viagem, observado o limite de recursos orçamentários relativos ao exercício, vedada à concessão para pagamento em exercício subsequente.

Art. 2º - O Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Servidores Comissionados, efetivos ou sob contrato temporário, bem como os Conselheiros Tutelares (titulares), que no desempenho de suas atribuições ou em missão de representação do

1 Informação disponível em: <<http://www.conselheiomairinck.pr.gov.br/diarios/1677.pdf>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

Município, seja no exercício de suas funções de origem, seja para participação em conferências, seminários, palestras, cursos e eventos assemelhados de interesse do Município de Conselheiro Mairinck, deslocarem-se de sua sede, farão jus a indenizações de despesas com alimentação, pousada e transporte urbano, na forma de diárias.

Art. 3º - Os valores para atenderem as despesas com transporte urbano, alimentação e pousada, serão concedidos em razão da duração e distância do deslocamento ocorrido, com base nos valores estabelecidos no ANEXO I desta Lei, observando-se os seguintes critérios:

- 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto na tabela nº 01, do Anexo I, para deslocamentos que perdurem, ao menos, 04 (quatro) horas consecutivas;
- 50% (cinquenta por cento) do valor previsto na tabela nº 01, do Anexo I, para deslocamentos que perdurem entre 04 (quatro) e 12 (doze) horas consecutivas;
- 100% (cem por cento) do valor previsto na tabela nº 01, do Anexo I, para deslocamentos que perdurem por mais de 12 (doze) horas consecutivas;

Parágrafo Único: Os períodos dos deslocamentos serão aferidos e atestados pelo Departamento em que estiver lotado o servidor beneficiário.

Art. 4º - Os valores para provimento das despesas durante o período de deslocamento serão concedidos através de pagamento antecipado, **sujeito a comprovação da realização da viagem, mediante emissão de relatório e comprovação documental (declarações, certidões, etc.).** (grifou-se)

§ 1º - O pagamento de diárias em finais de semana, bem como os solicitados em momento pretérito ao do deslocamento realizado, somente ocorrerão em situações excepcionais, mediante justificativa do requerente e deferimento da Autoridade Superior.

§ 2º - Todas as despesas provenientes de diárias exaradas nos termos desta Lei, deverão, impreterivelmente, ser publicadas no Portal de Transparência do Município.

Art. 5º - A liberação do valor antecipado terá por base de cálculo a duração presumível do afastamento.

Art. 6º - **Ao retornar da viagem a serviço, o executor da despesa fará a comprovação do deslocamento, observando o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de regresso, devendo neste prazo, recolher as diárias recebidas em excesso quando for o caso.** (grifou-se)

Parágrafo Único – Quando, por qualquer circunstância, não for realizada a viagem, recolher-se-á as diárias recebidas, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do início previsto para a viagem.

Art. 7º - Cabe ao respectivo Diretor de Departamento atestar a necessidade da viagem, bem como, o controle sobre o quantitativo e o valor das diárias requeridas; **e ao Departamento Municipal de Finanças, proceder a devida comprovação do deslocamento,** quando se tratar de atividades do Executivo Municipal. (grifou-se)

Parágrafo Único – A concessão da diária se processará mediante requerimento do servidor (em formulário próprio) e autorização expressa do Diretor do Departamento competente.

Art. 8º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor investido em cargo comissionado ou função de confiança, bem como aos Conselheiros Tutelares que realize(m) despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

estritamente, nos casos em que o Município não disponibilize veículo/transporte para aquela finalidade específica.

Parágrafo Único: Os valores serão indenizados por quilômetro rodado, mediante regulamento a ser estabelecido por Decreto do Executivo, não incluído(s) o(s) pagamento(s) de pedágio(s), os quais serão adimplidos/reembolsados em separado.

Art. 9º - Motoristas de ambulância e demais veículos da Saúde Municipal, nas viagens para Curitiba e outras cidades com distâncias previstas como VB4, em razão do retorno no mesmo dia para Conselheiro Mairinck, as diárias serão de R\$ 118,89 (cento e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

Art. 10 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, as Leis Municipais nºs 219/2002, 387/2009, 567/2015, 601/2016 e 749/2022 e demais.

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 9º da Lei n.º 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021) prevê que *"constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)"*;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021) estabelece que *"constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente (...)"*;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de uma atuação proba do agente público, constitucionalmente integrado à legitimidade de seus atos;

CONSIDERANDO que, a depender das circunstâncias, a manutenção do contexto fático indicado no Relatório de Auditoria n.º 074/2022 (qual seja: acerca de diversas diárias concedidas sob a égide da Lei Municipal n.º 601/2016, não constam o relatório da prestação de contas e/ou comprovante de presença no destino para o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

qual a diária foi concedida, sendo que houve: a) diárias cujo relatório da prestação de contas não consta na documentação juntada no Inquérito Civil sob n.º MPPR-0046.21.161847-8; b) diárias cuja comprovação documental da prestação de contas não consta na documentação juntada no aludido caderno extrajudicial) pode configurar a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput*, inciso XI, artigo 10, *caput*, incisos I, IX e XI, ambos da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, no dia 18.08.2022, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.199 da Repercussão Geral, fixou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei;

CONSIDERANDO que, analisando-se o contexto fático anteriormente exposto sob a ótica da Lei n.º 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), os fatos outrora narrados (*vide* Relatório de Auditoria n.º 074/2022) ainda continuam tipificados como atos de improbidade administrativa, não sendo factível afirmar que, nesse caso, houve atipicidade superveniente das condutas originariamente previstas na Lei de Improbidade Administrativa com redação anterior à dada pela Lei n.º 14.230/2021;

CONSIDERANDO que a subsunção fato-norma gera manifesto prejuízo ao interesse público, expede-se a presente



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Alex Sandro Pereira Costa Domingues (bem como a quem eventualmente vier a lhe suceder), a fim de que:

1. Adote as providências necessária a fim de que seja observado, **integralmente**, o regramento previsto na Lei Municipal n.º 809/2023 – sem prejuízo de outra(s) Lei(s) Municipal(ais) que venha(m) a ser publicada(s) – para a indenização de despesas de viagem sob a forma de diárias, notadamente no que tange à “[...] *comprovação da realização da viagem, mediante emissão de relatório e comprovação documental (declarações, certidões, etc.) [...]*”, à *obrigatoriedade de “[...] ao retornar da viagem a serviço, o executor da despesa fará a comprovação do deslocamento, observando o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de regresso, devendo neste prazo, recolher as diárias recebidas em excesso quando for o caso [...]*” e ao dever do Departamento Municipal de Finanças de realizar a devida comprovação do deslocamento, quando se tratar de atividades do Executivo Municipal – conforme artigos 4º, *caput*, 6º, *caput*, e 7º, *caput*, respectivamente, da Lei Municipal n.º 809/2023 –, **a fim de evitar a manutenção do contexto fático indicado no Relatório de Auditoria n.º 074/2022** (qual seja: acerca de diversas diárias concedidas sob a égide da Lei Municipal n.º 601/2016, não constam o relatório da prestação de contas e/ou comprovante de presença no destino para o qual a diária foi concedida, sendo que houve: a) diárias cujo relatório da prestação de contas não consta na documentação juntada no Inquérito Civil sob n.º MPPR-0046.21.161847-8; b) diárias cuja comprovação documental da prestação de contas não consta na documentação juntada no aludido caderno extrajudicial).

Outrossim, requisita-se que o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, **no íterim de 30 (trinta) dias**, envie para esta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, situada na Praça dos Três Poderes, 23,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

Centro, Município de Ibaiti/PR, CEP: 84900-000, preferencialmente por meio digital (endereço eletrônico: ibaiti.2prom@mppr.mp.br), cópia das documentações pertinentes e aptas a demonstrar a adoção de providências para cumprimento desta Recomendação Administrativa (a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência Municipal, para reconhecimento da população), sob pena de, no caso de eventual inércia, ser considerada como não acolhida a presente Recomendação, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário supramencionado quanto às providências solicitadas, podendo implicar, em caso de não atendimento, na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, inclusive, criminais.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação Administrativa não esgota a atuação ministerial, facultando-se a emissão de novas recomendações e demais iniciativas nas esferas cível e criminal.

Ibaiti/PR, 16 de janeiro de 2024.

ALAN AYALA DA SILVA
Promotor Substituto
(assinatura digital)